



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 03 de Dezembro de 2019.

PROJETO DE LEI Nº 59/2019

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	5272 / 2019
Recebido em:	03/12/19 às 15:15
Protocolista	Jaqueline

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a transferir recursos financeiros para a Associação de Pais e Amigos de Excepcionais – APAE, entidade filantrópica, sem fins lucrativos e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei ora analisado, de autoria do Executivo Municipal, visa autorizar, no decurso do exercício de 2020, a transferência de recursos financeiros, na modalidade de subvenção social e/ou auxílio, para a Associação de Pais e Amigos de Excepcionais – APAE, entidade filantrópica, sem fins lucrativos.

O repasse de valores, no montante de até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), estará vinculado à aprovação do plano de trabalho da instituição pelo Conselho Municipal de Educação, e poderá ser atendido por meio de dotações específicas das fontes vinculadas ao FUNDEB.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

A APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, instituição filantrópica, sem fins lucrativos, é uma organização social que



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

visa promover a atenção integral à pessoa com deficiência intelectual e múltipla, buscando a defesa e garantia dos direitos das pessoas com deficiência¹.

Considerando que o presente Projeto busca a transferência de recursos financeiros, por meio de subvenção social e/ou auxílio, no montante de até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), para a referida instituição, verifica-se que a matéria encontra respaldo no Art. 5º, I, da Lei Orgânica Municipal, uma vez que é de competência do Município legislar acerca de temas de interesse local, como saúde, educação, inclusão social, dentre outros, que aludem ao interesse coletivo e bem-estar da população.

Quanto à liberação dos recursos, o Art. 2º do Projeto de Lei dispõe que haverá vinculação de repasses à aprovação do plano de trabalho pelo Conselho Municipal de Educação e ao cumprimento das normas pactuadas entre as partes.

Acerca do tema, a Lei Federal nº 13.019, de 31 de Julho de 2014, prevê, em seu Art. 24, que a celebração de termos de colaboração ou de fomento, será precedida por chamamento público, exceto em hipóteses de inexigibilidade previstas na referida Lei, com a finalidade de tornar mais eficaz a execução do objeto. Neste sentido, o inciso II, do Art. 31, do mesmo diploma legal, apresenta:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

(...)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Sendo assim, verifica-se que o chamamento é inexigível, uma vez que a instituição em questão atende aos preceitos legais, pois

¹ <https://apae.com.br>



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

exerce atividade de caráter singular em nosso Município, bem como a transferência de recursos se dará após a aprovação de Lei específica.

No que tange à propositura, a Lei Orgânica do Município, prevê em seu Art. 39, IV, ser de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham acerca da autorização a “abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções”.

Verifica-se, portanto, que a presente propositura, encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

Desta forma, a matéria não encontra óbice legal ou constitucional para que seja apreciada em plenário.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza transferência de recursos financeiros, até o montante de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), para a APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, o qual inexistem óbices quanto a iniciativa legislativa do Poder Executivo.

Neste entendimento, em virtude da Constitucionalidade e Legalidade do referido Projeto de Lei, esta relatoria posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação da propositura em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

FAVORÁVEL

DESFAVORÁVEL

RELATOR: *José Luis Dalto*

PRESIDENTE: *Leonildo Aparecido Julião*

REVISORA: *Fátima Regina Serpeloni Haully*